



Deputado
VAZ DE LIMA
1º Vice-Presidente

Publique - se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>30</u> / <u>06</u> / <u>98</u>
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 386, DE 1998

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>3972</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre o registro em órgão público de empresas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizam recursos naturais.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>3972</u> de <u>61</u> / <u>198</u>
Autuado com <u>08</u> folhas
Ass. _____

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º- As empresas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizam recursos naturais, com sede ou filial no Estado de São Paulo, ficam obrigadas a proceder ao seu registro na Divisão de Investigação sobre Infração Contra a Saúde Pública e o Meio Ambiente, do Departamento de Polícia do Consumidor - DECON, da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Artigo 2º- São consideradas, para os efeitos desta lei, atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, produzir, fabricar, transformar, processar, embalar, importar, exportar, reexportar, comercializar, adquirir, vender, permutar, possuir, fornecer, ceder, distribuir, transportar, armazenar, guardar, remeter, reaproveitar, reciclar, utilizar ou ter em depósito produto ou substância tóxica, perigosa e/ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, inclusive produtos químicos em geral.

Artigo 3º- Na solicitação do registro previsto no artigo 1º a empresa deverá juntar os seguintes documentos:

- I - Atestado(s) de antecedentes criminais do(s) representante(s) legal(is) da empresa;
- II - Cópia do documento de constituição societária, atualizado (ata ou contrato social ou registro de firma individual);
- III - Cópia do cadastro geral de contribuinte - CGC;
- IV - Cópia do comprovante de inscrição estadual;

30 JUN 1998 013557

FLS. Nº 2
RCL 3972
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

- V - Cópia da licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente, caso a atividade a exija;
- VI - Comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização e serviços diversos nos termos do artigo 4º desta lei.

Parágrafo 1º: O registro aqui tratado é válido até trinta e um de dezembro de cada ano, podendo ser atualizado até noventa dias anteriores a data da expiração de sua validade, devendo, entretanto, o interessado, informar imediatamente, ao órgão público competente, quando do encerramento da atividades ou alterações sociais, no Estado de São Paulo.

Parágrafo 2º: O DECON - Departamento de Polícia do Consumidor, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, deverá determinar o início do registro e da fiscalização tratados nesta lei, através de sua Divisão de Investigações Sobre Crimes Contra a Saúde Pública e o Meio Ambiente, em trinta dias a contar da data da publicação da presente, que também expedirá os respectivos certificados de cadastramento.

Artigo 4º- O recolhimento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos terá por base o item "6" da Tabela "B" da Lei n.º 7.645, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.904, de 30 de dezembro de 1997, cuja redação passa a ser a seguinte:

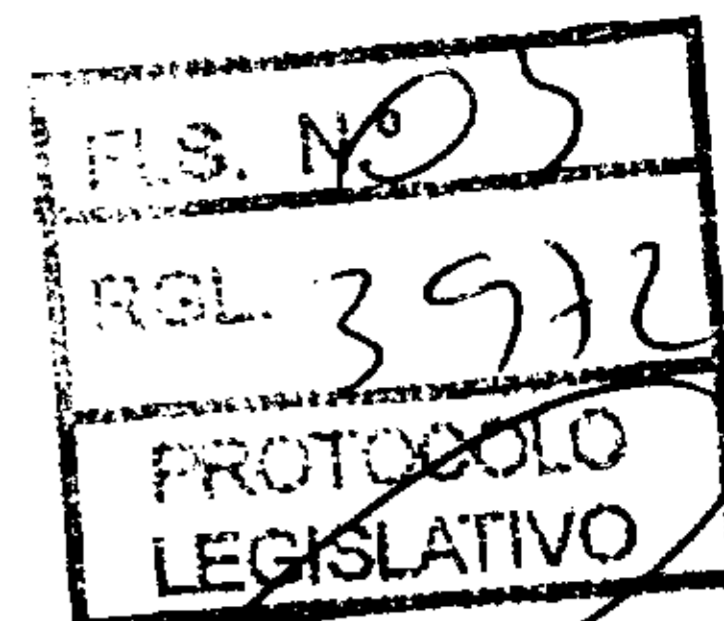
- "6 - Certificado de Registro inicial para estabelecimentos que atuem:
 - 6.1 - na produção, fabricação, transformação, processamento, embalagem, importação, exportação, reexportação, comercialização, venda, permuta, fornecimento, distribuição, transporte, armazenamento, remessa, reaproveitamento, reciclagem, utilização ou manter em depósito produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, inclusive produtos químicos em geral.....15,000
 - 6.1.1 - renovação do registro acima10,000
 - 6.1.2 - segunda via do documento 6.1.....5,000
 - 6.2. - no comércio de
 - 6.2.1 - fundição de ouro, metais nobres, jóias e pedras preciosas.....110,000
 - 6.2.2 - revenda de peças usadas de veículos automotores.....550,000"

Artigo 5º- Os infratores estarão sujeitos às penas dos artigos 68 e 69, da Lei Federal 9.605/98, sem prejuízo das comunicações necessárias para as providências descritas no capítulo VI da citada lei.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



CONSIDERANDO que impõe-se ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, conforme art.225 da C.F. e que o inciso V do parágrafo 1º do citado artigo estabelece que o controle, a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente são incumbências igualmente do Poder Público;

CONSIDERANDO que a Lei 9605 de Fevereiro de 1998 dispôs sobre as condutas lesivas ao meio ambiente, tendo, inclusive, criminalizado determinadas ações de pessoas jurídicas por seus representantes e estabelecido serem necessárias medidas de precaução contra riscos de danos ambientais;

CONSIDERANDO que no Estado de São Paulo inexitem, até a presente, um eficaz controle preventivo de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais que possam causar riscos de danos ambientais, tidos, inclusive, como ações criminosas;

e **CONSIDERANDO** que no Estado de São Paulo as Delegacias de Polícia de Investigações sobre Infrações contra o Meio Ambiente e a 3ª Delegacia de Polícia da Divisão de Investigações sobre Infrações contra a Saúde Pública e o Meio Ambiente do DECON, todas incumbidas de apurar infrações penais contra o meio ambiente, no desempenho de suas funções, deverão observar as diretrizes e normas emanadas na citada Divisão de Investigações sobre Infrações contra a Saúde Pública e o Meio Ambiente (Parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n.º 36049 de 1992), podendo, até mesmo, utilizar-se, em investigações sobre infrações contra o meio ambiente, de informações contidas em banco central de dados que deve ser mantido na mencionada Divisão de Polícia Judiciária, fica proposto o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões.

Deputado VAZ DE LIMA

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC. 13/7/1998
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 02-07-98



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVI - Nº 31

SEXTA-FEIRA, 13 DE FEVEREIRO DE 1998

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	5
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	29
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*).....	34
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	36
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	36
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	37
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO (*).....	40
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	41
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	41
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	43
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*).....	45
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	55
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*).....	55
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	68
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	72
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*).....	73
AMAZÔNIA LEGAL.....	77
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	78
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	78
PODER LEGISLATIVO.....	96
PODER JUDICIÁRIO.....	97
ÍNDICE.....	98

(*) N. da DJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.605, DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

FLS. Nº 1
RGL. 3972
LEGISLATIVO

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;

- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, independentemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei, cuja atividade forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e considerado favorável do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Imprensa Nacional
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: FAX (061) 313-9400
CGCMF: 00394494/0016-12

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO 1

Destinado à publicação de Atos Normativos

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

Publicações: os originais devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 8h às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação.
Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

ASSINATURA TRIMESTRAL

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Retirada na IN	59,24	18,58	55,75	69,69	140,55	56,91
PORTE (ECT)						
Superfície	33,00	19,80	33,00	59,40	85,80	29,70
Aéreo	88,44	54,12	88,44	149,16	298,32	88,44

I - N - F - O - R - M - A - Ç - Õ - E - S					
VENDA AVULSA (OBRAS E JORNALS)		ASSINATURAS (OBRAS E JORNALS)		PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	
FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
(061) 313-9678	(061) 313-9905	(061) 313-9610	(061) 313-9900	(061) 313-9540	(061) 313-9513
Preço do centímetro para publicação de matéria					
R\$ 14,78					

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a reprodução da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes de tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

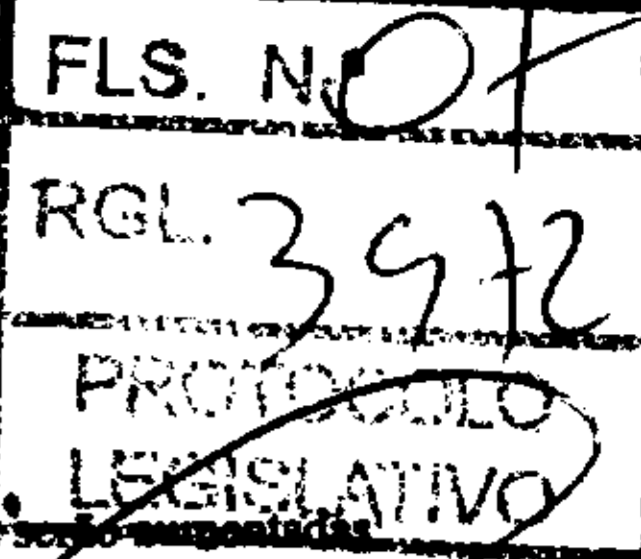
Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.



Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do clima;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de

um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

**CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, obedecendo ao disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo estabelecido por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

**CAPÍTULO VII
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.616-15, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Agrotécnicas Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das Escolas Agrotécnicas Federais

PL 775/92

**LEI Nº 9.904,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera as Tabelas "A", "B" e "C", anexas à Lei nº 7645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação as Tabelas "A", "B" e "C", anexas à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, e alterações posteriores:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA "A"

ATOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

EM UFESP

1 - Auto de Exame Pericial referente a impressões digitais, a requerimento da parte	5,500
2 - Carteira de Despachante Policial e de Preposto:	
a) Primeira via	6,600
b) Segunda via e subsequentes	13,200
2.1 - Alvará de funcionamento de estabelecimento de despachante	11,000
3 - Exame realizado pelo serviço de Toxicologia Forense para particulares ou para outras instituições	11,000
4 - Identificação domiciliar de pessoas	6,600
5 - Laudos:	
5.1 - Corpo de delito	2,200
5.2 - Necroscópico	2,200
5.3 - Toxicológico	2,200
5.4 - Pericial	2,200
5.4.1 - Reprodução datilografada na forma "verbo ad verbum":	
a) Pela primeira página	2,750
b) Por página que acrescer	0,550
5.4.2 - Segunda via em cópia reprográfica ou similar, inclusive fotografias:	
a) Pela primeira página	1,100
b) Por página que acrescer	0,165
5.4.3 - Ilustrações:	
a) Por fotografia (9 x 12):	
1 - original	1,100
2 - cópia reprográfica ou similar	0,165
b) Por croqui, quando heliografado:	
1 - A-4 (até 30 x 50)	0,550
2 - A-3 (até 40 x 50)	0,660
3 - A-2 (até 70 x 50)	0,990
4 - A-1 (até 70 x 100)	1,650
5 - A-0 (até 130 x 100)	2,200

6 - Policiamento, quando solicitado, em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com finalidade lucrativa:

- | | |
|--|-------|
| 6.1 - Policiamento preventivo especializado e judiciário, realizado pela Polícia Civil, por turno de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer | 1,000 |
| 6.2 - Policiamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar, por turno de serviço e por policial fardado empregado, independentemente da classe a que pertencer | 1,000 |

Nota: Itens 1 a 6: expedidos ou fornecidos pela Secretaria da Segurança Pública.

7 - Declaração Cadastral de Contribuintes do ICMS (cópia)	1,100
---	-------

8 - Ficha de Inscrição de Contribuinte do ICMS:

- | | |
|--|-------|
| a) pela primeira expedição | 1,650 |
| b) pela segunda expedição e subseqüentes | 2,530 |

Notas: 1ª - Não será devida a taxa nas hipóteses de recadastramento determinado pelo Fisco e na primeira expedição relativa à inscrição de produtor.

2ª - Serão consideradas como primeira expedição as alterações legais dos dados existentes na ficha.

9. Parcelamento de tributos estaduais:

9.1 - Emissão de carnês:

- | | |
|--------------------------------|--------|
| a) com até 12 (doze) parcelas | 10,000 |
| b) acima de 12 (doze) parcelas | 15,000 |

9.2 - Por meio de débito em conta bancária:

- | | |
|--------------------------------|--------|
| a) com até 12 (doze) parcelas | 10,000 |
| b) acima de 12 (doze) parcelas | 15,000 |

Nota: Itens 7 a 9 : expedidos pela Secretaria da Fazenda.

10 - Certidão:

- | | |
|---|-------|
| 10.1 - de "Sesmaria", "Inventário", "Testamento" e "Provisão" | 5,720 |
| 10.2 - de "Registro Paroquial", "Aviso Régio" e "Núcleo Colonial" | 2,860 |
| 10.3 - de outros documentos arquivados na Seção Histórica | 1,760 |

Notas: 1ª - O valor da taxa se refere a cada documento certificado.

2ª - Itens de 10.1 a 10.3 : Expedidos pela Secretaria da Cultura.

10.4 - Negativa de tributos estaduais:

- | | |
|---|-------|
| a) requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo | 3,300 |
| b) requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além da taxa da alínea anterior, por tributo que acrescer | 0,550 |
| c) requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado | 3,300 |

Nota: A taxa relativa à certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será a resultante da combinação das alíneas "b" e "c".

- | | |
|--|-------|
| d) requerida no interesse de condôminos e com relação a até 5 (cinco) imóveis possuídos em comum, ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto | 3,300 |
| e) requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de 5 (cinco) imóveis, além da taxa da alínea anterior, por imóvel que acrescer | 0,550 |

Notas: 1ª - Quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 (trinta) dias de expedição dessa certidão, obter certidão negativa no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.

2ª - Item 10.4: expedido pela Secretaria da Fazenda.

10.5 - Negativa de furto/roubo de veículo	0,550
10.6 - Negativa de localização de veículo furtado/roubado	0,550
10.7 - Segunda via de certidões negativas dos itens 10.5 e 10.6	1,100

Nota: Itens 10.5 a 10.7: expedidos pela Divisão de Investigações sobre Furto e Roubo de Veículos e Cargas da Secretaria da Segurança Pública.

10.8 - Não especificada:	
a) pela primeira página	1,650
b) por página que crescer	0,165

Nota: Item 10.8: expedidas por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações policiais militares do Estado.

11 - Retificação:

11.1 - De Guia de Recolhimento de Tributo e/ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS, quando solicitada pelo contribuinte, por documento	3,300
---	-------

Nota: expedida pela Secretaria da Fazenda.

11.2 - Mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome etc., efetuada a pedido do interessado em alvarás, diplomas e certificados, por documento	2,310
--	-------

Nota: expedida pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado e autarquias.

12. - Segunda expedição de jogo de guias de recolhimento, para pagamento de tributos e outras receitas estaduais, emitidas por processamento eletrônico	2,530
---	-------

Notas: 1ª - Notificação/guia de recolhimento/multa por infração da legislação de trânsito

MILT - expedidas pelo Detran;

2ª - Demais guias de recolhimento - expedidas pela Secretaria da Fazenda.

13 - Inscrição:

13.1 - Em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual e autarquias, em cargos ou funções:

a) quando exigida formação universitária	3,300
b) quando exigida escolaridade mínima de 2 grau completo	2,200
c) nos casos não indicados nas alíneas anteriores	0,550

Nota - efetuada pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado e autarquias.

13.2 - De obra de arte no Salão Paulista de Belas Artes	1,650
---	-------

Nota: expedida pela Secretaria da Cultura.

14 - Planta de imóveis - cópias de mapas:

a) por até 1 m (um metro quadrado)	1,430
b) por até cm (centímetro quadrado) que exceder	0,110

15 - Título de propriedade de terras devolutas e de lotes em núcleos coloniais: por UFESP ou fração	0,011
---	-------

16 - Cópia de microfilme, fotocópia ou semelhante:

16.1 - Cópia de microfilme:	
a) guia de informação	2,200
b) guia de recolhimento	2,200

16.2 - Cópia reprográfica ou semelhante:

a) pela primeira folha	1,100
b) por folha que crescer	0,110

Nota: Itens 14, 15, 16: expedidos por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações policiais militares do Estado.

TABELA "B"

ATOS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

1 - Alvará para porte de arma, válido por um ano	25,500
1.1 - Segunda via do alvará para porte de arma	13,000
2 - Alvará de Licença Anual, relativo a:	
2.1 - Armas, munições, explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:	
2.1.1 - Para fabrico, importação e exportação para fora do Estado	55,000
2.1.2 - Para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado	41,800
2.1.3 - Para uso com:	
a) fins industriais	22,000
b) fins comerciais	19,800
2.1.4 - Para manipulação de produtos químicos em farmácias	5,500
2.1.5 - Para transporte de armas, munições, produtos químicos agressivos ou corrosivos, explosivos e inflamáveis	17,600
2.1.6 - Sociedades de tiro ao alvo	39,600
2.1.7 - Estandes de tiro	41,800
2.1.8 - Segundas vias dos alvarás mencionados	3,300
2.2 - Fogos de artifício:	
2.2.1 - Para fabrico	55,000
2.2.2 - Para comércio:	
a) nos Municípios da Capital, Campinas, Cubatão, Diadema, Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Sorocaba	22,000
b) nos demais Municípios	16,500
2.2.3 - Para transporte	17,600
2.2.4 - Vistoria em local de queima de fogos ou de espetáculos pirotécnicos	16,500
2.2.5 - Segundas vias dos Alvarás para fabrico, comércio, transportes e queima de fogos	3,300
2.2.6 - Emissão do certificado anual de habilitação de encarregado de fogo (Blaster) e de pirotécnico	5,500
2.2.7 - Segundas vias dos certificados acima	1,100
3 - Registro de armas, por arma	11,000
3.1 - Segunda via do registro de arma	5,500
4 - Alvará anual de funcionamento para corpo de segurança próprio de empresa industrial, comercial e de autarquia	11,000
5 - Alvará anual de funcionamento para empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais e particulares	11,000
6 - Alvará de Registro e Licença anual de funcionamento para estabelecimentos que atuem no comércio de:	
6.1 - Fundição de ouro, metais nobres, jóias e pedras preciosas	110,000
6.2 - Revenda de peças usadas de veículos automotores	550,000
Nota: Itens 1a 6: expedidos pela Secretaria da Segurança Pública.	
7 - Alvará anual, de registro de hotéis, pensões, hospedarias, casa de cômodos ou semelhantes:	
7.1 - Até 5 (cinco) quartos ou apartamentos	2,970
7.2 - De 6 (seis) até 10 (dez) quartos ou apartamentos	4,950
7.3 - De 11 (onze) até 25 (vinte e cinco) quartos ou apartamentos	7,260
7.4 - De 26 (vinte e seis) até 50 (cinquenta) quartos ou apartamentos	14,190
7.5 - De 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) quartos ou apartamentos	44,550
7.6 - De mais de 100 (cem) quartos ou apartamentos	132,000

8 - Rubrica de Livro Registro Geral de Hóspedes:

a) livro contendo até 100 (cem) folhas

b) livro contendo mais de 100 (cem) folhas até 200 (duzentas) folhas

c) livro contendo mais de 200 (duzentas) folhas

1,650

3,300

6,600

Nota: Itens 7 e 8: expedidos pela Secretaria de Esportes e Turismo.

Fls. 191

RG 13542-198

9 - Vistoria para Expedição de Alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão e renovação de atividade:

9.1 - Produtos de Interesse à Saúde:

9.1.1 - Indústrias de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios

110,000

9.1.2 - Envasadoras de água mineral e potável de mesa

110,000

9.1.3 - Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos

110,000

9.1.4 - Indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários

110,000

9.1.5 - Supermercados e congêneres

77,000

9.1.6 - Prestadoras de serviços de esterilização

77,000

9.1.7 - Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais

44,000

9.1.8 - Restaurantes, churrascarias, "rotisseries", pizzarias, padarias, confeitarias e similares

44,000

9.1.9 - Sorveterias

44,000

9.1.10 - Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários

44,000

9.1.11 - Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários

44,000

9.1.12 - Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, "trailers" e pastelarias

33,000

9.1.13 - Mercarias e congêneres

33,000

9.1.14 - Comércio de laticínios e embutidos

33,000

9.1.15 - Dispensários, postos de medicamentos e ervanarias

33,000

9.1.16 - Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, e dentários

33,000

9.1.17 - Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários

33,000

9.1.18 - Farmácias

55,000

9.1.19 - Drogeries

44,000

9.1.20 - Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar

22,000

9.1.21 - Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos

22,000

Nota: Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor.

9.2 - Serviços de Saúde

9.2.1 - Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar

a) até 50 (cinquenta) leitos

44,000

b) de 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos

77,000

c) mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos

110,000

9.2.2 - Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial

33,000

9.2.3 - Estabelecimentos de assistência médica de urgência

44,000

9.2.4 - Hemoterapia:

9.2.4.1 - Serviços ou Institutos de Hemoterapia

55,000

9.2.4.2 - Bancos de sangue

27,500

9.2.4.3 - Agências transfusionais

22,000

9.2.4.4 - Postos de coleta

11,000

9.2.5 - Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)

55,000

9.2.6 - Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia

33,000

9.2.7 - Institutos de beleza:

9.2.7.1 - Com responsabilidade médica

33,000

9.2.7.2 - Pedicures e podólogos

22,000

9.2.8 - Institutos de massagem, e tatuagem, ótica e laboratório de ótica

22,000

Fls. 15

RG 2472/98

9.2.9 - Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	22,000
9.2.10 - Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres	11,000
9.2.11 - Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	27,500
9.2.12 - Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes	
9.2.12.1 - Com responsabilidade médica.	22,000
9.2.13 - Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	11,000
9.2.14 - Clínica médico-veterinária	22,000
9.2.15 - Estabelecimentos de assistência odontológica:	
9.2.15.1 - Consultório odontológico	16,500
9.2.15.2 - Demais estabelecimentos	38,500
9.2.16 - Laboratórios ou oficina de prótese dentária	22,000
9.2.17 - Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários:	
9.2.17.1 - Serviços de medicina nuclear "IN VIVO"	44,000
9.2.17.2 - Serviços de medicina nuclear "IN VITRO"	16,500
9.2.17.3 - Equipamentos de radiologia médica e odontológica	22,000
9.2.17.4 - Equipamentos de radioterapia	33,000
9.2.17.5 - Conjunto de fontes de radioterapia	22,000
9.2.18 - Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:	
9.2.18.1 - Terrestre	11,000
9.2.18.2 - Aéreo	22,000
9.2.19 - Casas de repouso e casas de idosos:	
9.2.19.1 - Com responsabilidade médica	33,000
9.2.19.2 - Sem responsabilidade médica	22,000
9.3 - Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	33,000

Nota : a segunda via do alvará corresponderá a 1/3 do valor fixado

10 - Rubricas de livros

a) até 100 (cem) folhas	3,300
b) de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	4,950
c) acima de 200 (duzentas) folhas	6,050

11 - Termos de responsabilidade técnica

5,500

12 - Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:

a) até 5 (cinco) notas	2,200
b) por nota que crescer	0,022

13 - Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos

5,500

Nota: Itens 9 a 13 : expedidos ou prestados pela Secretaria da Saúde.

14 - Vistoria de local, quando solicitada, efetuada pelo Corpo de Bombeiros. Por m2

0,011

15 - Credenciamento ou autorização para a realização de bingo, sorteios numéricos e assemelhados ou habilitação para instalação de equipamentos para bingo eletrônico:

15.1 - Bingo permanente	2.200,000
15.2 - Bingo eventual ou sorteio numérico com distribuição de prêmios em mercadorias	165,000
15.3 - Bingo eventual ou sorteio com distribuição de prêmios em dinheiro	660,000
15.4 - Habilitação para instalação de equipamento para bingo eletrônico	300,000
15.5 - Outros	330,000

Notas: 1ª - Credenciamento e autorização concedidas pela Secretaria da Fazenda, nos termos da Lei federal nº 8.672, de 6 de julho de 1993.

2ª - Tributo a ser pago pela entidade de direção ou de prática desportiva e pelas pessoas jurídicas contratadas para gerenciamento dos sorteios.

16 - Autorização para impressão ou confecção de cartelas, ou similar de bingo, sorteio numérico e assemelhados, por milhar ou fração, bem como para projeção de cartelas

em bingo eletrônico:	
16.1 - Para utilização em bingos permanentes	3,300
16.2 - Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em mercadorias	2,200
16.3 - Para utilização em bingo eventual, ou sorteio numérico, com distribuição de prêmio em dinheiro	3,300
16.4 - Bingo eletrônico, por equipamento, anualmente	200,000
16.5 - Outros	3,300

Notas: 1ª - As cartelas deverão ser emitidas e controladas pela Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, com numeração sequencial e seriada, com valor de face expresso.
 2ª - A impressão das cartelas será executada exclusivamente pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP.
 3ª - Nos bingos de modalidade eletrônica ou similar, com cartelas geradas por computação, a fiscalização contará, obrigatoriamente, com a participação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, a ser regulamentada por decreto.
 4ª - A autorização deverá ser requerida pelo interessado, segundo disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.
 5ª - Na hipótese do subitem 16.4, a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD deverá ser paga até o dia 15 de janeiro de cada exercício, ou antes da instalação do equipamento, conforme o caso, devendo o respectivo comprovante ficar anexado à máquina, protegido contra danos.

TABELA "C"
SERVIÇOS DE TRÂNSITO

	EM UFESP
1 - Alvará:	
1.1 - Anual de credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental	3,850
1.2 - Anual de credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	3,850
1.3 - Anual de licença para funcionamento de auto-escola	29,700
1.4 - Anual para funcionamento de Centro Unificado de Simuladores	29,700
1.5 - Anual para credenciamento de concessionária para vistoria em chassi de veículo novo ou usado	29,700
2 - Autorização:	
2.1 - Para remarcação de chassi	1,650
2.2 - Para uso de placa de experiência em veículo	2,200
2.3 - Para uso de placa de fabricante em veículo	3,850
2.4 - Provisória para dirigir veículo, para estrangeiro que fixar residência no País (licença especial - validade de 6 (seis) meses)	7,260
3 - Carteira Nacional de Habilitação, expedição a qualquer título	1,850
4 - Certidão:	
4.1 - Negativa de multa de veículos motorizados	1,100
4.2 - De prontuário ou histórico de registro de veículo automotor (emissão a qualquer título)	1,100
4.3 - De prontuário de condutor de veículo (emissão a qualquer título)	1,100
5 - Documentos para Circulação Internacional: Certificado Internacional para Automóvel, Permissão Internacional para Conduzir e Caderneta de Passagem nas Alfândegas	11,000
6 - Emissão de jogo de cópias, já registradas, de documentos de veículos	1,100
7 - Estadia de veículo no órgão de trânsito, além de 5 (cinco) dias, por dia	1,100

8 - Exame:	
8.1 - De sanidade (física ou mental)	3,300
8.2 - Especial de Sanidade	4,400
8.3 - Especial para portador de deficiência física	2,420
8.4 - Psicotécnico	3,850
8.5 - De habilitação para motoristas e motociclistas	2,750
9 - Inscrição:	
9.1 - Para cursos de habilitação:	
9.1.1 - Diretores de auto-escola	3,850
9.1.2 - Instrutores de Auto-Escola	2,750
10 - Lacração e relacração	3,850
11 - Vistoria:	
11.1 - Alteração de estrutura de veículo	3,850
11.2 - Identificação de veículo	2,750
11.3 - De segurança veicular	5,500
12 - Licença:	
12.1 - De Aprendizagem particular	1,650
12.2 - Especial (veículo)	2,750
13 - Rebocamento de Veículo	11,000
14 - Registro:	
14.1 - De Documentos para Circulação Internacional	18,700
14.2 - De Carteira Nacional de Habilitação	3,300
14.3 - De jogo de cópias de documentos de veículos	1,100
15 - Revistoria de veículo	5,500
16 - Rubrica de Livro para auto escola, clínica médica, clínica psicotécnica, placa de fabricante e placa de experiência:	
16.1 - Livro contendo até 100 (cem) folhas	1,650
16.2 - Livro contendo mais de 100 (cem) folhas e até 200 (duzentas) folhas	3,300
16.3 - Livro contendo mais de 200 (duzentas) folhas	6,600
17 - Vistoria e Lacração a domicílio, por veículo	5,500
18 - Certificado de registro de veículo (emissão a qualquer título)	7,700
19 - Licenciamento de veículo	1,100
20 - Certificado e credencial de transportador escolar (emissão a qualquer título)	1,100
21 - Vistoria semestral de veículos de transporte escolar (emissão a qualquer título)	5,500."

Artigo 2º - Fica criada a Taxa Educação e Cultura destinada ao custeio da programação educacional e cultural da Rádio e TV Cultura, mantidas pela Fundação Padre Anchieta, devida e cobrada, mensalmente, aos usuários de energia elétrica, nas seguintes faixas de consumo:

- I - até 100 (cem) kwh - isento;
- II - acima de 100 (cem) e abaixo de 200 (duzentos) kwh - R\$ 2,00 (dois reais);
- III - acima de 200 (duzentos) kwh - R\$ 5,00 (cinco reais).

Artigo 3º - O produto da arrecadação da Taxa Educação e Cultura será transferido até o dia 5 de cada mês subsequente ao vencimento, à Fundação Padre Anchieta.

Artigo 4º - O Poder Executivo disporá em regulamento acerca dos instrumentos visando à fiel execução desta lei.

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.706, de 20 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo aplica-se aos atos relacionados com as solicitações de emissão do Certificado de Registro de Veículo efetuadas até 120 (cento e vinte) dias após a instalação do Departamento de Trânsito, na Delegacia de Polícia local, independentemente da época da expedição do documento."

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1997.

As Comissões de.	
I) Constituição e Justiça	
II) Segurança Pública	
21/08/98	1998
PAULO KOBAYASHI Presidente	

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

ENTRADA EM 26/8/98

ERQ

Assinatura

COMISSÃO DE JUSTIÇA

ENTRADA

EM 27/08/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. Flávio Chaves

com prazo para devolução dentro de 10 dias

22/08/98

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Arquivar de

Relator C.C.Y

com 02 fls. numeradas a partir

de 19

S.C. 01/10/98

SECRETÁRIO DE COMISSÃO